



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000576/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.061 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VERA LÚCIA NEGREIROS JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. Desta forma, a apresentação de recibos, emitidos de acordo com a legislação de regência faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-los é necessário que a autoridade fiscal indique a existência de algum vício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

VERA LÚCIA NEGREIROS JUNQUEIRA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 126.142.238-40, com domicílio fiscal na cidade de Cristina, Estado Minas Gerais, à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 65, Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls.163/168, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 175/177.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 24/09/2007, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/07), com ciência por AR, em 10/10/2007 (fl. 43), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 25.346,58 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Glosa do valor de R\$ 18.650,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não houve comprovação do efetivo e/ou comprovação da prestação dos serviços das seguintes despesas: R\$ 12.000,00 – José Mauro de Noronha; R\$ 5.650,00 – Serpros – Serviços profissionais S/C Ltda. e R\$ 1.000,00 – Centro de Estudos em Dentística Ltda. Infração capitulada nos §§ 2º e 3º do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250, de 1995; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR, de 1999.

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.087,40, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.432, 41. Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451, de 2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR, de 1999.

Irresignada com o lançamento a autuada apresenta, tempestivamente, em 09/11/2007, a sua peça impugnatória de fls.01/03, instruído pelos documentos de fls. 08/41, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que após ser informada pela Delegacia da Receita Federal que deveria apresentar os comprovantes de pagamento, recibos e outros documentos que me foram solicitados eu prontamente forneci os mesmos a referida Secretaria. Todos foram entregues em tempo regulamentar e com todas as informações pedidas;

- que não enviei cópias dos cheques de pagamentos, pois a maioria dos pagamentos foram feitos em dinheiro e também nunca soube que era obrigado a guardar todos cheques que por ventura eu tenha feito como pagamento;

- que estou enviando novamente todos os documentos com exceção dos extratos bancários, pois os bancos demoram mais de 30 dias para fornecer os mesmos aos clientes e como o prazo iria se expirar forneci os demais documentos na DRF – Varginha;

- que o mérito da questão deve ser analisado pelas provas entregues e como as mesmas foram informadas peço a anulação do lançamento;

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, concluíram pela procedência do lançamento e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a autoridade revisora afirma que a contribuinte, embora intimada a fazê-lo, conforme termo de intimação fiscal apensado a fls. 93, não logrou comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a efetividade dos serviços médicos porventura prestados e dos correspondentes pagamentos ao mencionado profissional liberal e às precitadas pessoas jurídicas;

- que em princípio, admite-se, sim, como prova de pagamento os recibos emitidos por profissionais liberais, desde que em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do § 1º do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente, e as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que conste a quitação do débito acordado ou a informação “pagamento à vista”;

- que os recibos são documentos particulares e, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art. 368) e as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221);

- que cumpre também registrar que, após examinar aos extratos bancários anexados às fls. 120/151, apresentados pela contribuinte durante a ação fiscal, relativos aos lançamentos efetuados no ano calendário de 2004 em sua conta/corrente no Banco do Brasil S/A, não constatei nenhuma coincidência, ainda que por aproximação, entre as datas e valores constantes do recibo médico e das Notas Fiscais em foco e as datas e valores expressas nos referidos lançamentos;

- que assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes;

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, não há justificativa para seu restabelecimento sem a confirmação do efetivo desembolso.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/05/2009, conforme Termo constante à fl. 171, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (29/06/2009), o recurso voluntário de fls. 175/177, instruído pelos documentos de fls. 178/179, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que não assiste razão à Receita Federal em não considerar referidos documentos, uma vez que é sabido em nosso ordenamento jurídico que o recibo é a prova do efetivo pagamento;
- que os pagamentos em questão, efetuados em moeda corrente nacional, não foram realizados de uma só vez, em que pese o volume das despesas efetivadas;
- que em todos os recibos juntados pela recorrente está expresso no nome e qualificação do profissional que prestou serviço e recebeu por ele;
- que a recorrente é médica, e como tal possui rendimentos acima da média nacional. Tal fato lhe permite prestar auxílio aos seus entes mais próximos, como o seu pai p.ex, o que, data vênua, justifica plenamente o volume das despesas realizadas neste sentido;
- que não se pode admitir, por ser ilegal e imoral, é que seja imputada qualquer penalidade baseada única e exclusivamente em presunções, visto que os elementos comprobatórios das alegações da recorrente estão alicerçados na farta documentação carreada aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica que a discussão, nesta fase recursal, está limitada a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.650,00, relativo aos seguintes pagamentos: R\$ 12.000,00 – José Mauro de Noronha; R\$ 5.650,00 – Serpros – Serviços profissionais S/C Ltda. e R\$ 1.000,00 – Centro de Estudos em Dentística Ltda.

Inconformada, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, a contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, apresenta razões de mérito sobre as deduções glosadas, alegando, principalmente, que não assiste razão à Receita Federal em não considerar referidos documentos, uma vez que é sabido em nosso ordenamento jurídico que o recibo é a prova do efetivo pagamento e que em todos os recibos juntados está expresso no nome e qualificação do profissional que prestou serviço e recebeu por ele

Desta forma, a discussão, neste colegiado, se restringe ao disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que prevê as possibilidades das deduções da base de cálculo do imposto de renda na pessoa física.

Observa-se, da leitura dos autos, que de acordo com a autoridade fiscal lançadora e endossada pela decisão recorrida a irregularidade praticada pela contribuinte a título de dedução de despesas médicas e mantida no decisório do julgado se restringe à dedução indevida de despesas médicas. Ou seja, decidiu a turma de julgamento que as despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual deveriam ser mantidas diante da falta de comprovação da efetividade do pagamento e/ou da prestação de serviços pelo prestador de serviços.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Como visto, de acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

É cristalino, nos autos do processo, que a contribuinte relacionou as seguintes despesas médicas pagas (as que estão em litígio): R\$ 12.000,00 – José Mauro de Noronha; R\$ 5.650,00 – Serpros – Serviços profissionais S/C Ltda. e R\$ 1.000,00 – Centro de Estudos em Dentística Ltda., no valor total de R\$ 18.650,00 em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos de pagamentos, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido da contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

A única justificativa encontrada pela autoridade fiscal lançadora e mantida pela decisão recorrida foi que a contribuinte não comprovou a realização do serviço e o efetivo pagamento, exigências não respaldada pela legislação de regência, já que os recibos e notas fiscais emitidos pelos prestadores de serviços atestam os recebimentos dos valores questionados, sendo que nestes casos cabe a autoridade fiscal o ônus ao contrário, ou seja, que não houve o recebimentos dos valores questionados.

Ora, no presente caso os prestadores de serviços tratam-se de duas pessoas jurídicas (Clínicas médicas) e uma pessoa física (Psicoterapeuta – processo psicoterápico). Se o contribuinte comprova, mesmo que seja na fase recursal, que cumpriu os requisitos da legislação de regência, com a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto. Nestes caso, é dever da fiscalização ônus da invalidação das informações prestadas, intimando os prestadores de serviços a confirmação de itens adicionais.

Enfim, se a contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o profissional habilitado e qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização comprovar que os serviços não foram prestados ou que os

Processo nº 13660.000576/2007-20
Acórdão n.º **2202-002.061**

S2-C2T2
Fl. 6

documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) ou que não houve o pagamento, para que se possam glosar os documentos apresentados.

Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, sendo que as justificativas apresentadas para não se aceitar o valor lançado na Declaração de Ajuste Anual como dedução, foi a falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços e a comprovação do efetivo pagamento é de se aceitar estas despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 18.650,00.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann